



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 13656.000147/91-75

Sessão de : 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.620

Recurso nº: 90.376

Recorrente: ARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG


IPI - ISENÇÃO - As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, por serem incentivos fiscais de natureza setorial, foram revogadas pelo artigo 41, parág. 1º, do ADT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

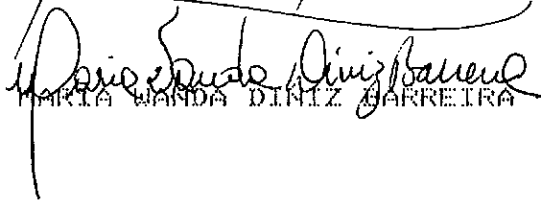
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75
Recurso Nº: 90.376
Acórdão Nº: 203-01.620
Recorrente: ARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada por não lançar nem recolher o IFI do período de 05.10.90 a 15.07.91 em relação à fabricação de artefatos de cimento, já que a isenção existente em relação a estes produtos segundo os autuantes foi revogada, tendo em vista o disposto no artigo 41, parág. 1º, do ADT da Constituição Federal de 1988.

Tempestivamente, o lançamento de ofício foi impugnado e argüido em resumo o que segue:

- o artigo 41, parág. 1º, do ADCT não atinge a isenção concedida para seus produtos;

- devem ser excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 9.292,00 e Cr\$ 12.274,80, referentes à segunda quinzena de março/91 e à primeira quinzena de julho/91 indevidamente apuradas; e

- que como não houve manifestação do Poder Público sobre o assunto concernente ao citado artigo 41, o auto de infração carece de amparo legal, devendo ser cancelado.

A autora do feito manifestou-se às fls. 20 reconhecendo ser indevida a cobrança do valor de Cr\$ 9.292,00 na segunda quinzena de março/91, devendo no restante o auto de infração permanecer inalterado.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância concluiu pela procedência da exigência ementando assim sua decisão:

"4.99.00.00 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
I.F.I.

Exige-se o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando o contribuinte deixar de lançar esse imposto, na saída de produtos de sua fabricação.

PP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75
Acórdão nº 203-01.620

For outro lado, por força do disposto no artigo 41, parág. 1º, do Ato das Disposições Transitórias, a partir de 05.10.1990, não mais fazem jus à isenção do IPI os produtos de que trata o inciso VIII do artigo 45, do RIFI/82."

No recurso voluntário, a Recorrente alega em síntese o seguinte:

- o caso de "isenção" de recolhimento de tributo não se enquadra no caso de "incentivos fiscais" mencionados pelo art. 41 e parágrafo do ADCT;

- que não deve pagar a multa e correção monetária, pois não cobrou o tributo do consumidor a quem competia efetuar o pagamento;

- que a parcela de Cr\$ 12.274,80 da primeira quinzena de julho/91 também deve ser excluída, pois não concorda com o demonstrativo da autuante.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75

Acórdão nº 203-01.620

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Falece razão à Recorrente quanto à alegação de que a isenção a qual seus produtos faziam jus não se enquadra no caso dos incentivos fiscais mencionados no art. 41, parágrafo 1º, do ADT da Constituição Federal de 1988.

A matéria já foi apreciada neste Conselho através do douto voto proferido pelo Conselheiro Elio Rothe (Acórdão nº 202-06.655), o qual tomo a liberdade de transcrever parte:

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil."

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75

Acórdão nº 203-01.620

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

ER



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75
Acórdão nº 203-01.620

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

DR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000147/91-75
Acórdão nº 203-01.620

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S.Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

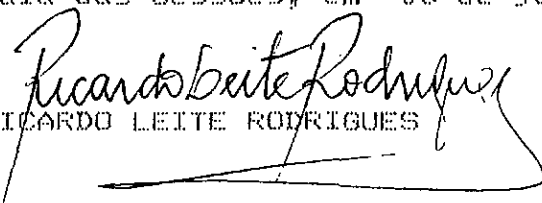
Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal."

Já a alegação de que não deve pagar a multa e correção monetária carece de fundamentação legal.

Finalmente, através de demonstrativo, fls. 20, apresentado pela autuante, ficou claro que a parcela de Cr\$ 12.274,80 não foi incluída no valor cobrado no auto de infração.

Felo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES